

PROCESSO 127639/2012 – **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO**
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
MILTON GELLER – Ex-Prefeito Municipal de Tapurah
RECORRIDOS **VALMIR DE LIMA** – Ex-Secretário de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município de Tapurah
MAYRA ESMERALDA BRANDÃO DE SÁ ARRUDA –
OAB/MT 13.749
ADVOGADOS **DARLÃ MARTINS VARGAS** – **OAB/MT 5.300-B**
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – **OAB/MT 8.942**

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio do então Procurador Geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, em face do Acórdão 5.554/2013-TP, que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah/MT, exercício de 2012, sob a responsabilidade do recorrido, Sr. Milton Geller.

Registro e ratifico, de plano, que o vertente Recurso Ordinário interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Ademais, faço necessário colacionar a ementa do referido Acórdão 5.554/2013-TP, ora combatido:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 3.565-3/2013, PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE

TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSOS NºS 3.218-2/2013 E 2.987-4/2013. DESAPENSAMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO Nº 2.935-1/2013. IMPROCEDENTE.

O órgão ministerial Recorrente aduz, precipuamente, que quando da emissão do Parecer, no bojo das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2012, opinou pela sua irregularidade e pela aplicação de sanções, mas que, no julgamento das contas, o Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas divergiu de seu entendimento, acordando com os termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Joaquim, no sentido de considerá-las regulares, com recomendações, determinações legais, e aplicação de multas ao gestor.

O Recorrente alega que as Contas apresentavam incidentes processuais que deveriam repercutir no mérito de seu julgamento. Trata-se das Representações de Natureza Externa 29874/2013 e 32182/2013, que foram convertidas em Tomadas de Contas, quando do julgamento plenário.

Registra-se que estas Representações de Natureza Externa foram iniciadas por impulso do próprio Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tapurah, e que já se encontravam devidamente instruídas, ao tempo do julgamento das contas, com **despesas efetuadas sem comprovação da liquidação**, que ensejou o apontamento técnico de ocorrência das seguintes irregularidades:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA 29874/2013:

1) **JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º, da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).**

1.1 Empenho e pagamentos realizados à empresa **Krause e Krause Ltda. - ME** (CNPJ 36.940.310/0001-33), decorrentes da aquisição do objeto da Ata de Registro de Preços 034/2012, oriunda do Pregão

Presencial 053/2012 (materiais elétricos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Tapurah), no valor de **R\$ 154.993,35**, sem comprovação de que os materiais deram entrada e foram efetivamente utilizados pelo município.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA 32182/2013:

1) JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º, da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Empenho e pagamentos realizados à empresa **Krause e Krause Ltda. - ME** (CNPJ 36.940.310/0001-33), decorrentes da aquisição do objeto da Ata de Registro de Preços 033/2012, oriunda do Pregão Presencial 052/2012 (material de construção/manutenção diversos), no valor de **R\$ 165.443,90**, sem comprovação de que os materiais deram entrada e foram efetivamente utilizados pelo município.

Além disso, o Sr. Odair César Nunes – atual Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, informou que, quando iniciou os trabalhos na Prefeitura Municipal de Tapurah, em janeiro de 2013, tomou ciência das referidas aquisições, realizadas no final da última gestão. Assim, em contato com servidores do almoxarifado da Secretaria de Obras, recebeu a informação de que não foram recebidos quaisquer dos materiais adquiridos no Pregão 052/2012. Por tal motivo, comunicou o fato ao Departamento Jurídico da Prefeitura que, por sua vez, realizou notícia crime à Promotoria Pública de Tapurah.

Defende o Recorrente que tais Representações de Natureza Externa deveriam ter sido julgadas em conjunto com as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, sob pena de abrandarem o juízo deste Tribunal de Contas acerca daquelas contas, a despeito de se reconhecer a possibilidade regimental de serem convertidas em Tomada de Contas.

Com efeito, conforme o Acórdão 5.554/2013-TP, ora contestado, no julgamento das Contas Anuais de Gestão ficou determinado o **desapensamento das**

Representações de Natureza Externa 29874/2013 e 32182/2013, bem como a conversão de ambas em Tomada de Contas.

Ademais, o Recorrente busca a retificação do Acórdão 5.554/2013-TP, quanto ao mérito do julgamento das contas, uma vez que, segundo entende, estas refletem a má administração do gestor e as graves irregularidades, elencadas nas Representações de Natureza Externa 29874/2013 e 32182/2013, comprometem as contas, enquadrando-se nos termos do art. 194, do Regimento Interno. Além disso, alternativamente, pugna pelo sobrestamento do feito das Contas Anuais de Gestão até o julgamento da Tomada de Contas instaurada.

Em suas contrarrazões, o ex-gestor alegou que a busca do Recorrente pelo julgamento irregular das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, no exercício de 2012, encontra-se em dissonância com o princípio da razoabilidade, na medida em que o Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de julgamento regular com recomendações, determinações e aplicação de multas.

Assim, defende que, muito embora as contas tenham sido julgadas regulares, houve recomendações e aplicação de multas pecuniárias, e, por tal motivo, já teria sido devidamente penalizado pelos equívocos praticados, não podendo sofrer outra sanção que extrapole a razoabilidade, por não ter havido a comprovação de dano ao erário.

Em sede de análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo desta Sexta Relatoria, bem como o Ministério Público de Contas, manifestaram-se opinando pelo conhecimento e total provimento do vertente Recurso Ordinário, visando reformar o Acórdão 5.554/2013-TP, para fins de julgar irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, no exercício de 2012, com base nas irregularidades apontadas nas já citadas Representações Externas.

Diante do exposto, no meu entendimento, muito embora essas Representações apresentem fortes indícios de práticas ilegais pelo gestor, deve-se atentar ao fato de que, por terem sido convertidas em Tomada de Contas, conforme o Acórdão 5.554/2013-TP, isso torna impossível o seu julgamento em sede de grau recursal, por força do que dispõe o art. 283, do Regimento Interno deste Tribunal, devendo-se aguardar a tramitação dessa Tomada de Contas para que, no momento oportuno, seja devidamente julgada.

O referido artigo do Regimento Interno veda a interposição de recurso contra “*deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas*”, portanto, verifico a impossibilidade jurídica do pedido recursal.

Desse modo, a oportunidade recursal implica em violação, não apenas ao princípio do Juiz Natural, posto que o Relator de tais Tomadas de Contas é o Conselheiro Antônio Joaquim, mas, também, em configuração de inovação de tese recursal com supressão de instância, na medida em que o mérito da Tomada de Contas ainda não foi originariamente apreciado pelo Plenário, o que afrontaria o devido processo legal.

Ainda que se defendesse a ideia de anulação do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, exercício de 2012, para que novo julgamento fosse proferido, em conexão processual com a Tomada de Contas, o recurso não merece ser acolhido, pois é faculdade processual do Relator decidir sobre matérias que devam ser apartadas, conforme dispõe o art. 89, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

VII – Decidir sobre matérias que devam ser apartadas da prestação de contas anual.

Outrossim, ressalto que o julgamento da Tomada de Contas acarretará em procedimento de busca da apuração dos fatos, na identificação de responsáveis e na quantificação dos danos, sendo que, em caso de procedência, irá gerar os mesmos efeitos sancionatórios ao gestor, quais sejam: eleitorais, financeiros, orçamentários, administrativos e outros previstos na prestação de contas irregulares, ou seja, com idêntica natureza jurídica.

Por essas razões, tenho que o feito sob comento perde sua razão de ser, logo, o Recurso Ordinário deve ser conhecido, porém, no mérito, desprovido.

Feitas tais considerações, impende destacar, finalmente, que não há possibilidade de se acatar o pedido alternativo de sobrestamento do feito, uma vez que o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, referente ao exercício de 2012, já foi devidamente realizado em sessão plenária, tratando-se, pois, de fato processual consumado.

Esses são os fundamentos que embasaram este voto.

VOTO

Pelas razões expostas, dirijo das opiniões expendidas pela Equipe Técnica e pelo Parecer Ministerial 5.032/2014, de autoria do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e, com fundamento no art. 67 da Lei Complementar 269/2007, e art. 270, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO pelo conhecimento** e pelo **desprovido** do presente **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ministério Público de Contas em desfavor da **Prefeitura Municipal de Tapurah**, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.554/2013-TP.

É como voto.

Cuiabá, 20 de fevereiro de 2015.

(Assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\henriquerene\AppData\Local\Temp\524CECCAF678BFC32C19930BAE2954BB.odt